SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182671 - SP (2026/0062492-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	IRACI BUGLIA SANCHES
AGRAVANTE	:	LUCIENE DA SILVA
AGRAVANTE	:	MILENA MARIA DELBEN
AGRAVANTE	:	NIVA GERALDO FERREIRA
AGRAVANTE	:	ODAIR MARIANO PENHA
AGRAVANTE	:	ORMINDA JULIO LEAO
AGRAVANTE	:	OSNISES DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO KNITTEL
AGRAVANTE	:	VIVIANE APARECIDA LEITE
AGRAVANTE	:	WALDOMIRO CAMARGO NETO
ADVOGADA	:	NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA - SP222185
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORA	:	ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735
ADVOGADO	:	GUILHERME EVARISTO CORDEIRO - SP533181

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exaurimento das instâncias ordinárias é requisito de admissibilidade do recurso especial, sendo imprescindível a interposição de agravo interno contra decisão monocrática do Tribunal de origem.

2. O julgamento colegiado de embargos de declaração opostos a decisão monocrática não supre o exaurimento da instância nem substitui o agravo interno.

3. É vedado inovar, em agravo interno, para suprir deficiência de fundamentação do recurso especial, por força da preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60319083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d1d5182-47a6-42a2-aeea-eefdd9ec4c96

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d1d5182-47a6-42a2-aeea-eefdd9ec4c96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182671 - SP (2026/0062492-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	IRACI BUGLIA SANCHES
AGRAVANTE	:	LUCIENE DA SILVA
AGRAVANTE	:	MILENA MARIA DELBEN
AGRAVANTE	:	NIVA GERALDO FERREIRA
AGRAVANTE	:	ODAIR MARIANO PENHA
AGRAVANTE	:	ORMINDA JULIO LEAO
AGRAVANTE	:	OSNISES DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO KNITTEL
AGRAVANTE	:	VIVIANE APARECIDA LEITE
AGRAVANTE	:	WALDOMIRO CAMARGO NETO
ADVOGADA	:	NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA - SP222185
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORA	:	ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735
ADVOGADO	:	GUILHERME EVARISTO CORDEIRO - SP533181

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exaurimento das instâncias ordinárias é requisito de admissibilidade do recurso especial, sendo imprescindível a interposição de agravo interno contra decisão monocrática do Tribunal de origem.

2. O julgamento colegiado de embargos de declaração opostos a decisão monocrática não supre o exaurimento da instância nem substitui o agravo interno.

3. É vedado inovar, em agravo interno, para suprir deficiência de fundamentação do recurso especial, por força da preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRACI BUGLIA SANCHES e OUTROS contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 259):

Documento eletrônico VDA60005559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:35
Código de Controle do Documento: 7bc601a1-a27e-4d9b-b83c-f34ee9d7aa59

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO COLEGIADA QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. . SÚMULA 281/STF APLICAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes defendem que a decisão unipessoal apresenta incorreção no sentido de que a irresignação decorre de decisão colegiada, tendo afirmado que "é sabido que o Agravo Interno somente é cabível contra decisões monocráticas, a teor dos artigos 1.021 do CPC e 253, do RITJSP. Assim, diante do fato de que a decisão proferida, que negou provimento aos embargos de declaração, foi prolatada por órgão colegiado, NÃO HÁ OUTRO RECURSO A SER INTERPOSTO, para anular o V. Acordão dos aclaratórios, que não seja o Recurso Especial" (e-STJ, fl. 394).

Reforçam, ainda, que "assim, tendo em vista que os agravantes visam a anulação do V. Acordão nos Embargos de Declaração que negou vigência ao artigo 1022 do CPC, outro remédio não há, a não ser interpor o Recurso Especial em voga" (e-STJ, fl. 401).

Aduzem, ademais, que "é manifesto o prejuízo causado pelo julgamento dos embargos declaratórios pelo órgão Colegiado, que, de uma só vez, cerceou o direito de defesa, ao não oportunizar a complementação das razões recursais (art. 1.024, § 3.º, do CPC), bem assim ao impedir o acesso às instâncias extraordinárias, na medida em que inviabilizou o necessário exaurimento da jurisdição ordinária (Súmula n. 281/STF)" – (e-STJ, fl. 404).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (e-STJ, fls. 421-422).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaca-se que as razões do agravo interno apontam que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo seria nulo, porquanto apreciou o recurso integrativo oposto à decisão monocrática, por meio de decisão colegiada.

A decisão agravada, ressaltou que não poderia nem sequer conhecer do agravo em recurso especial, em razão de que, no caso em análise, não se poderia acessar a instância especial em decorrência da ausência de exaurimento da instância ordinária. Veja-se o trecho que destaca tal compreensão (e-STJ, fls. 382-386):

> De início, é importante pontuar que o acórdão recorrido de fls. 121-125 (e-STJ) originou-se de aclaratórios opostos em desfavor do despacho proferido

Documento eletrônico VDA60005559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:35
Código de Controle do Documento: 7bc601a1-a27e-4d9b-b83c-f34ee9d7aa59

pela Desembargadora relatora às fls. 91 (e-STJ), cenário que fica claro por meio do presente excerto do mencionado acórdão. Veja-se (e-STJ, fls. 122):

> Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho de fls. 91 dos autos principais, que determinou a devolução dos autos ao cartório para cumprimento de decisão proferida na apelação nº 1007727- 19.2024.8.26.0077 por esta C. Câmara de Direito Público e que ordenou a suspensão dos processos de cumprimento de sentença oriundos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, em observância ao determinado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 1169 e 1302. Embarga a parte exequente alegando ser inaplicável a suspensão processual, visto que as matérias tratadas se encontram preclusas no caso. No mais, sustenta a desnecessidade de liquidação da sentença, cuja execução depende apenas de cálculos aritméticos. Dessa forma, requer o afastamento da suspensão, com regular andamento do processo.

Diante desse cenário, verifica-se que o recurso especial é inadmissível, porquanto não se constata o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, considerando o teor da Súmula 281 do STF. Conforme entendimento do STJ, a oposição de embargos de declaração à decisão monocrática de relator, ainda que apreciados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, não implica exaurimento da prestação jurisdicional na instância ordinária.

Nesse viés interpretativo (sem grifo nos originais):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 2. O fato de os embargos de declaração opostos à decisão monocrática terem sido julgados pelo Colegiado não esgota a instância local, pois no referido julgamento há apenas a análise da presença dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, e não da controvérsia. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.064.901/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026 - sem grifo no original)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF . 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015 , devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. De acordo com a Carta Magna, compete ao STJ processar e julgar os recursos especiais interpostos contra decisões de única ou última instância proferidas pelos tribunais regionais e estaduais, de modo que enquanto for cabível recurso direcionado ao próprio órgão prolator da decisão recorrida, incabível se revela o recurso especial. 3. "É incabível o recurso especial interposto contra julgamento colegiado de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, tendo em vista o não exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, do

Documento eletrônico VDA60005559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:35
Código de Controle do Documento: 7bc601a1-a27e-4d9b-b83c-f34ee9d7aa59

enunciado da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.376.834/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/9/2019) 4. Convinha à parte interpor agravo interno, de modo a provocar a manifestação do colegiado local. Só após tal manifestação, se lhe tornaria possível, em permanecendo a irresignação, a interposição do apelo nobre. Este o posicionamento adotado por este Tribunal Superior, a teor da aplicação analógica da Súmula 281/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.038.689/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DE PAD. RECURSO ESPECIAL DESACOMPANHADO DAS RAZÕES RECURAIS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281/STF . DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação de nulidade objetivando a anulação de PAD e a reintegração de cargo público, além do pagamento dos valores retroativos e de indenização por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais). II - Constata-se que o recurso especial de fls. 1.338-1.339 encontra-se desacompanhado das razões recursais, além de ter sido interposto da decisão monocrática proferida por Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. III - Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os Recursos Ordinários na Corte de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF). IV - É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem (AgInt nos EDcl no AREsp 1.571.531/SC , relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.5.2020), não se prestando ao esgotamento de instância os embargos de declaração opostos à decisão monocrática, ainda que decididos pelo órgão colegiado do Tribunal a quo (AgInt no AREsp n. 2.049.602/SP , relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2.9.2024.) V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.819.754/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Recurso Especial interposto por Joeser Cruz Santana Filho contra decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na aplicação analógica da Súmula 281/STF, por ausência de exaurimento das vias ordinárias, em razão de o apelo extremo ter sido manejado contra decisão monocrática, sem a interposição do agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC. 2. O agravante sustenta que o recurso é tempestivo e alega *error in procedendo* no Tribunal de origem, que teria julgado embargos de

Documento eletrônico VDA60005559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:35
Código de Controle do Documento: 7bc601a1-a27e-4d9b-b83c-f34ee9d7aa59

> declaração contra decisão monocrática de forma colegiada, e, em seguida, não conhecido do agravo interno por ter sido interposto contra acórdão, o que teria impedido o exaurimento da instância e cerceado sua defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível o Recurso Especial interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, quando não esgotadas as vias ordinárias mediante agravo interno; (ii) verificar se eventual erro procedimental no julgamento colegiado de embargos de declaração seria suficiente para afastar a incidência da Súmula 281/STF . III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O exaurimento da instância ordinária constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, e da Súmula 281/STF, segundo a qual é inadmissível recurso extraordinário (ou especial, por analogia) quando ainda cabível recurso ordinário na instância de origem. 5. A interposição de Recurso Especial contra decisão monocrática do Tribunal de origem revela inobservância do art. 1.021 do CPC, que prevê o agravo interno como via adequada para provocar o pronunciamento colegiado. 6. O julgamento colegiado de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, sem efeitos modificativos, não supre o requisito do exaurimento da instância, conforme a jurisprudência consolidada do STJ (AgInt no REsp 2111757/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/06/2024) . 7. Eventual erro de procedimento no julgamento dos embargos não afasta a necessidade de interposição do agravo interno, nem autoriza o conhecimento do Recurso Especial, sob pena de burla ao sistema recursal e à competência constitucionalmente fixada. 8. A aplicação analógica da Súmula 281/STF é pacífica na jurisprudência do STJ, que entende não preenchido o requisito de esgotamento das vias ordinárias quando a parte não interpõe agravo interno contra decisão monocrática (AgInt no AREsp 2.811.145/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 9/5/2025; AgInt no AREsp 2.023.937/PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25/5/2022). IV. DISPOSITIVO 9. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp n. 3.000.128/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Assim, a decisão monocrática mostra-se em consonância com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça que apregoa "o fato de os embargos de declaração opostos à decisão monocrática terem sido julgados pelo Colegiado não esgota a instância local, pois no referido julgamento há apenas a análise da presença dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, e não da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 3.064.901/PE, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Além disso, verifica-se da leitura das razões recursais do recurso especial (e-STJ, fls. 131-199) que não foi alegado o vício identificado pela decisão agravada referente à ausência de exaurimento da instância originária, não sendo possível, inovar no âmbito do agravo interno, pois "é inviável, em agravo interno, suprir deficiência argumentativa do recurso especial ou inovar na fundamentação, em razão da preclusão

Documento eletrônico VDA60005559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:35
Código de Controle do Documento: 7bc601a1-a27e-4d9b-b83c-f34ee9d7aa59

consumativa" (AgInt no AREsp n. 3.104.361/ES, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026).

Nesse contexto, a decisão agravada mostra-se escorreita com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual registra que "o julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não configura exaurimento de instância, pois os aclaratórios têm função integrativa e não substituem o agravo interno como instrumento adequado para provocar a manifestação do órgão colegiado. Precedentes específicos desta Corte" (AgInt no AREsp n. 3.067.846/SP, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 21/5/2026).

Por conseguinte, as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:35
Código de Controle do Documento: 7bc601a1-a27e-4d9b-b83c-f34ee9d7aa59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.182.671 / SP

Número Registro: 2026/0062492-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000031520258260663 10013912320148260053 20027437520258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRACI BUGLIA SANCHES
AGRAVANTE	: LUCIENE DA SILVA
AGRAVANTE	: MILENA MARIA DELBEN
AGRAVANTE	: NIVA GERALDO FERREIRA
AGRAVANTE	: ODAIR MARIANO PENHA
AGRAVANTE	: ORMINDA JULIO LEAO
AGRAVANTE	: OSNISES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO KNITTEL
AGRAVANTE	: VIVIANE APARECIDA LEITE
AGRAVANTE	: WALDOMIRO CAMARGO NETO
ADVOGADA	: NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA - SP222185
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORA	: ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735
PROCURADORA	GUILHERME EVARISTO CORDEIRO - SP533181

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Documento eletrônico VDA60317146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:10
Código de Controle do Documento: fa6022d7-289b-4167-afd0-ff65639e5785

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRACI BUGLIA SANCHES
AGRAVANTE	: LUCIENE DA SILVA
AGRAVANTE	: MILENA MARIA DELBEN
AGRAVANTE	: NIVA GERALDO FERREIRA
AGRAVANTE	: ODAIR MARIANO PENHA
AGRAVANTE	: ORMINDA JULIO LEAO
AGRAVANTE	: OSNISES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO KNITTEL
AGRAVANTE	: VIVIANE APARECIDA LEITE
AGRAVANTE	: WALDOMIRO CAMARGO NETO
ADVOGADA	: NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA - SP222185
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORA	: GUILHERME EVARISTO CORDEIRO - SP533181
PROCURADORA	ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:10
Código de Controle do Documento: fa6022d7-289b-4167-afd0-ff65639e5785